



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 0601561-11.2026.6.21.0000

Representante: LEONARDO DA COSTA SILVA

Representado: RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. VÍDEO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL QUE VISA DESQUALIFICAR PARTIDO ADVERSÁRIO E SEU CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO PAGO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 28, § 7ª-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 28, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO SEM REMOÇÃO DO CONTEÚDO ORGÂNICO. PARECER PELA INCOMPETÊNCIA DO TRE. SUBSIDIARIAMENTE, PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por candidato a Deputado Estadual, contra outro candidato a Deputado Estadual, em razão de anúncio patrocinado nas redes sociais Facebook e Instagram contendo vídeo com críticas e afirmações negativas dirigidas ao Partido dos Trabalhadores, a Luiz Inácio Lula da Silva e a Rui Costa, atribuindo-lhes responsabilidade por suposto esquema relacionado ao Banco Master.

2. Em contestação, o Representado alegou incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ilegitimidade passiva e, no mérito, que se limitou a expor fatos objetivos, descaracterizando-se a propaganda eleitoral negativa.

II. Questões em discussão

3. Discute-se se: (i) o Tribunal Regional Eleitoral é competente para o caso; (ii) se está caracterizada a propaganda eleitoral negativa, cujo impulsionamento pago é ilícito; (iii) a incidência da multa prevista na legislação; (iv) a responsabilidade do Representado; e (v) a necessidade de cessação do impulsionamento e de remoção do conteúdo orgânico.

III. Razões do parecer

4. O Tribunal Regional Eleitoral é incompetente para este caso porque a propaganda impugnada, ainda que promovida por candidato a Deputado Estadual, tem conteúdo voltado precipuamente à eleição presidencial. Precedentes: TRE-SC, Representação nº 0600017-04.2026.6.24.0000, Rel. Des. Eleitoral Sérgio Graziano, j. 20.05.2026, TSE, decisão monocrática Min. André Mendonça, j. 02.06.2026; TRE-RS, RE nº 1586, Rel. Des. Eleitoral João Batista Pinto de Oliveira, j. 05.12.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Ainda que os fatos mencionados na propaganda impugnada (Caso Master) sejam notórios, é inequívoco o propósito de prejudicar a imagem do Partido dos Trabalhadores e seus candidatos, caracterizando a propaganda eleitoral negativa, cujo impulsionamento é vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 7ª-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Incide a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. O Representado é responsável pelo ilícito eleitoral e pelo pagamento da multa porque o impulsionamento do vídeo está vinculado aos seus perfis nas redes sociais.

7. Deve ser cessado o impulsionamento, sem necessidade de remoção do conteúdo orgânico, visto que a ilicitude reside apenas no impulsionamento, não no conteúdo em si.

IV. Conclusão

8. Parecer pela declaração de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com remessa dos autos para o Tribunal Superior Eleitoral. Subsidiariamente, caso mantida a competência dessa Corte, pela procedência da representação, com aplicação de multa e cessação do impulsionamento, sem remoção do conteúdo orgânico.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentar o seguinte **PARECER**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo candidato a Deputado Estadual LEONARDO DA COSTA SILVA (PT), em face de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO (Novo), também candidato ao cargo de Deputado Estadual, tendo como terceiro interessado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Sustenta que o representado promoveu anúncio patrocinado nas redes sociais Facebook e Instagram contendo vídeo com críticas e afirmações negativas dirigidas ao Partido dos Trabalhadores, a Luiz Inácio Lula da Silva e a Rui Costa, atribuindo-lhes responsabilidade por suposto esquema relacionado ao Banco Master. Alega que a legislação eleitoral somente admite o impulsionamento de conteúdo com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedada a utilização de publicidade paga para difundir propaganda negativa contra adversários. Requer, em tutela de urgência, a imediata cessação do impulsionamento do conteúdo, identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o nº 1629634218720871, bem como a preservação dos dados relacionados à contratação e à divulgação da publicidade.

Na decisão do ID 46290517 foi deferida a tutela de urgência, determinando a cessação do impulsionamento.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. trouxe esclarecimentos sobre o cumprimento da ordem de cessação do impulsionamento e identificação do responsável (IDs 46291083 e 46291305).

Regularmente citado (ID 46290615), o Representado apresentou contestação (ID 46292357), na qual, em preliminar, alega a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande do Sul e sua ilegitimidade passiva. No mérito, nega que o vídeo impulsionado tenha característica de propaganda negativa, limitando-se à exposição de fatos e à crítica política legítima.

É o relatório.

II. Competência

Na decisão que deferiu a tutela de urgência, Vossa Excelência reconheceu a competência desse TRE, “pois embora parte do conteúdo contenha críticas dirigidas a Luiz Inácio Lula da Silva e a outros agentes políticos vinculados ao Partido dos Trabalhadores, a pretensão deduzida não tem por objeto autônomo a tutela da honra ou da imagem de candidato à Presidência da República” (ID 46290517).

Entretanto, com a devida vênia, tem razão o Representado quando afirma que a competência para o caso é do Tribunal Superior Eleitoral.

O julgado trazido na contestação se amolda muito bem ao caso em exame.

Trata-se da Representação nº 0600017-04.2026.6.24.0000, julgada inicialmente no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, produzindo acórdão assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REMESSA DO FEITO A CORTE COMPETENTE.

I. Caso em exame

Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta por Diretório Estadual de partido político em face de Deputado Estadual e suposto pré-candidato ao Governo do Estado. Imputa-se ao representado a prática de propaganda irregular (positiva e negativa) mediante publicação de vídeo em rede



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

social, no qual exhibe adesivos com dizeres favoráveis a um pré-candidato à Presidência da República e contrários a outro. O vídeo contém declarações verbais relacionadas exclusivamente à disputa presidencial, sem qualquer menção a pré-candidatura ou às eleições estaduais.

II. Questão em discussão

A questão consiste em definir se o Tribunal Regional Eleitoral possui competência para processar e julgar representação relativa à propaganda eleitoral antecipada quando o conteúdo impugnado refere-se exclusivamente ao pleito presidencial, independentemente do cargo pretendido pelo autor da conduta.

III. Razões de decidir

A competência da Justiça Eleitoral em representações de propaganda é definida pela natureza do cargo em disputa no conteúdo veiculado, e não pela condição pessoal de quem pratica o ato.

O art. 96, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 estabelece a competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de representações envolvendo a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Verificado que o vídeo impugnado trata estritamente de temas da sucessão presidencial, sem menção ao pleito estadual ou circunscrição regional, reconhece-se a incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.

Configurada a incompetência do juízo, impõe-se a remessa do feito à Corte competente, restando prejudicada a análise das demais questões, como a legitimidade ativa do partido que participa de federação.

IV. Dispositivo e tese

Dispositivo: Reconhecida a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e remetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Tese de julgamento: "O que atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral é a natureza do pleito ao qual a propaganda se refere, sendo irrelevante, para esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim, que o autor da conduta supostamente irregular concorra ou pretenda concorrer a cargo diverso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 36 e art. 96, III; Código de Processo Civil (CPC/2015), arts. 64, § 3º e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Representação n. 060136565/DF. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 09/11/2023. Publicado no DJE em 04/12/2023.

(TRE-SC. Representação nº 0600017-04.2026.6.24.0000. Rel. Des. Eleitoral Sérgio Graziano. j. 20.05.2026)

O caso julgado neste precedente do TRE/SC é substancialmente idêntico ao desta representação. Candidato a Deputado Estadual que divulgou propaganda negativa dirigida a candidato a Presidente da República. A única diferença dos casos está no polo ativo: naquele precedente a representação fora ajuizada pelo Diretório Estadual de Partido Político; nesta, foi ajuizada por candidato a Deputado Estadual.

Pois bem, chegando a Representação nº 0600017-04.2026.6.24.0000 no TSE, o Ministro André Mendonça, monocraticamente, não conheceu da representação, por considerar que o Diretório Estadual do Partido não tinha legitimidade para contestar propaganda veiculada na campanha presidencial. Somente o Diretório Nacional poderia fazê-lo.

Note-se que Sua Excelência em nenhum momento questionou a competência do TSE para apreciar o caso.

Na mesma linha, o TRE-RS também já reconheceu que é competente o TSE para apreciar matéria relativa à campanha presidencial:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. SEDE DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO
PRESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL NO ÂMBITO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PODER DE POLÍCIA. RESTRIÇÃO. SÚMULA 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. ART. 96, III, DA LEI N. 9.504/97. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÕES 2018.

1. O poder de polícia, no âmbito da Zona Eleitoral, no caso de eleição geral, tem caráter preventivo quando visa ao impedimento da veiculação de propaganda, e repressivo quando comporta a determinação de cessação e retirada de propagandas ilegais ou abstenção de condutas que possam atentar contra o equilíbrio e o perfeito andamento do processo eleitoral. Contudo, não tem legitimidade para instaurar procedimento com vistas à imposição de multa, conforme Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na espécie, o Juiz Eleitoral processou e julgou improcedente a representação proposta, a qual foge do seu âmbito de atuação, pois versa sobre suposta propaganda extemporânea em eleição presidencial, **cuja competência é do TSE**, conforme previsão inserta no art. 96, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Nulidade da sentença. Extinção do feito sem resolução do mérito.

[Negrito acrescentado]

(TRE-RS. RE nº 1586. Rel. Des. Eleitoral João Batista Pinto de Oliveira. j. 05.12.2017)

Portanto, deve ser reconhecida a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para julgar esta representação, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. Regime jurídico do impulsionamento

O art. 57-C, *caput*, da Lei no 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet, ressalvando o impulsionamento de conteúdos nas hipóteses e condições legalmente previstas. O § 3º do mesmo dispositivo admite o impulsionamento apenas com a finalidade de promover ou beneficiar candidatas, candidatos e respectivas agremiações, restrição que é complementada pela Resolução TSE no 23.610/2019, que veda expressamente a utilização desse mecanismo para propaganda negativa. A violação a esse regime sujeita a pessoa responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento e, quando comprovado o prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa prevista no § 2º, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo legal.

O art. 28, § 7º-A, determina que o impulsionamento somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar a candidatura, o partido político ou a federação responsável pela contratação, vedando expressamente seu emprego para propaganda negativa. A mesma regra está reproduzida no art. 29, § 3º, da Resolução.

Desse conjunto normativo resulta que a autorização para impulsionamento não constitui permissão genérica para ampliar, mediante pagamento, todo conteúdo político que seria lícito em circulação orgânica. O meio remunerado possui disciplina própria e mais restritiva. A liberdade de crítica e de resposta política permanece preservada, inclusive em manifestações contundentes, mas a legislação não assegura o direito de contratar alcance artificial para ampliar propaganda negativa contra adversários.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No **AgR-AREspE no 0600027-92.2024.6.08.0055/ES**, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 15.05.2025, a Corte manteve a aplicação da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 9.504/1997 em razão do impulsionamento, durante a pré-campanha, de conteúdo crítico ou negativo dirigido a adversário político, assentando que a utilização de meio proscrito durante o período oficial de campanha também caracteriza propaganda extemporânea irregular.

Na mesma direção, ao julgar os **ED-AgR-AREspE nº 0602137-06.2022.6.08.0000/ES**, Rel. Min. André Ramos Tavares, em 05.09.2024, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa não implica restrição indevida à liberdade de expressão, uma vez que permanece assegurada a divulgação orgânica da crítica política.

Esse entendimento foi expressamente adotado pelo TRE-RS no **REI nº 0600400-34.2024.6.21.0097/RS**, Rel. Des. Eleitoral Leandro Paulsen, julgado em 15.08.2025, no qual se reconheceu que críticas a adversários são próprias do debate eleitoral e podem ser livremente veiculadas, sendo vedada, contudo, a contratação de impulsionamento para ampliar o alcance desse conteúdo. Naquela oportunidade, a Corte manteve a multa aplicada em razão da veiculação impulsionada de publicação que atribuía ao adversário a utilização de “mentiras, fake news” e ataques pessoais, ressaltando que a irregularidade decorria precisamente da utilização de alcance remunerado para difusão da crítica.

IV. Caráter negativo do conteúdo impulsionado

O vídeo cujo impulsionamento é impugnado nesta representação tem preponderantemente conteúdo de propaganda negativa dirigida ao Partido dos Trabalhadores, ao candidato a Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e ao candidato a Senador no Estado da Bahia RUI COSTA.

Ainda que o Representado encerre o vídeo com pedido expresso de voto em benefício de sua candidatura, dizendo “**Contra essa corja a gente vai seguir lutando. E por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isso que em outubro, aqui no Rio Grande do Sul, para deputado estadual é Ramiro 30.000”, este aspecto não afasta a propaganda negativa já referida.

Inequivocamente o vídeo contém crítica contundente ao Presidente LULA e ao PT, por conta dos fatos divulgados a respeito do caso do Banco Master. Crítica que é lícita e se insere dentro da liberdade de expressão política. No entanto, a ilicitude reside no impulsionamento pago, que é expressamente vedado pela lei, conforme mencionado acima.

Também pouco importa saber se os fatos referidos no vídeo são verdadeiros ou não. Continua ilícito o impulsionamento pago de crítica negativa, ainda que verdadeira.

A irregularidade decorre do próprio emprego de impulsionamento remunerado para ampliar conteúdo de caráter negativo contra os adversários políticos, ainda que a crítica, em si, pudesse ser lícitamente veiculada de forma orgânica.

Foi essa a compreensão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600027-92.2024.6.08.0055/ES.

V. Responsabilidade do Representado e sanção aplicável

A responsabilidade do Representado decorre do fato que o vídeo impulsionado foi publicado nos seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, registrados na Justiça Eleitoral, e a partir dos quais houve o impulsionamento pago. Não se está, portanto, diante de publicidade realizada por terceiro à revelia do beneficiário.

O documento do ID 46290436 comprova que houve o impulsionamento, a partir de 21.08.2026, ao custo que variou de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), atingindo de 30.000 (trinta mil) a 35.000 (trinta e cinco mil) impressões.

Configurada a infração, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A faixa legal é de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou do dobro da quantia despendida, caso esse cálculo supere o limite máximo da multa. No caso, o gasto estimado entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) produziria, em dobro, montante máximo de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), razão pela qual não se aplica a regra alternativa de cálculo superior ao teto legal.

VI. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta:**

- a) pela incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para julgar esta representação, com remessa dos autos ao Superior Tribunal Eleitoral;
- b) subsidiariamente, pela procedência da representação, para que seja reconhecida a irregularidade do impulsionamento pago conteúdo de caráter negativo dirigido a adversários políticos, em violação ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-B, inciso IV, 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com cessação do impulsionamento, mas sem remoção do conteúdo orgânico, que continua lícito.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2026.

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
